

O JULGAMENTO DA ADI Nº 5.357/DF: O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

THE JUDGMENT OF ADI NO. 5,357/DF: THE RIGHT TO INCLUSIVE EDUCATION OF PERSONS WITH DISABILITIES

José Roberto Della Tonia Trautwein¹

Resumo

O presente trabalho discorre sobre os valores introduzidos pela Constituição Federal de 1988, sobretudo os princípios da dignidade da pessoa humana, pluralismo e vedação à discriminação, como expedientes necessários para a cessação de preconceitos e a inclusão das pessoas com deficiência. Discorre sobre os direitos e garantias fundamentais, especialmente os relacionados ao tratamento igualitário e à educação inclusiva desses indivíduos, em atenção à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da Organização das Nações Unidas, e a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Trata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.357/DF, que reconheceu a constitucionalidade do §1º do art. 28 e do art. 30, caput, da Lei nº 13.146/2015, que acabou por determinar às escolas públicas e privadas à adoção da educação inclusiva, vedando às unidades de ensino particulares à cobrança de valores adicionais da pessoa com deficiência. O objeto do presente trabalho é o de analisar a orientação dos Tribunais estaduais após o julgamento da ADI nº 5.357/DF acerca da educação inclusiva, assim como a questão relativa aos custos para a prática dessas medidas. Por meio do método dedutivo concluiu-se pela vedação da recusa de matrícula de pessoas com deficiência nas escolas particulares. No tocante aos custos necessários para a implementação da educação inclusiva, tem-se entendido que eles devem integrar a planilha de

¹ Doutorando e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil). Graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. E-mail: joseroberto@dotti.adv.br.

despesas da escola privada, responsável pelo fornecimento da estrutura aos alunos.

Palavras-chaves: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dignidade da pessoa humana. Pluralismo. Educação inclusiva. Pessoa com deficiência.

Abstract

The present paper discusses the values introduced by the Federal Constitution of 1988, especially the principles of the dignity of the human person, pluralism and the sealing of discrimination, as necessary expedients for the cessation of prejudices and the inclusion of people with disabilities. It discusses the fundamental rights and guarantees, especially those related to the equal treatment and inclusive education of these individuals, in attention to the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, of the United Nations, and Law No. 13,146/2015, which established the Statute of persons with disabilities. It deals with the decision given by the Supreme Court in ADI No. 5,357/DF, which recognized the constitutionality of paragraph 1 of Art. 28 and Art. 30, caput, of the Law No. 13.146/2015, which just determined that public and private schools should be given the use of inclusive education, preventing private education units from charging additional amounts from the disabled person. The object of this work is to analyze the guidance of the state courts after the judgment of ADI No. 5,357/DF on inclusive education, as well as the question of the costs for the practice of such measures. By means of the deductive method, it was concluded by preventing the refusal of enrolment of people with disabilities in private schools. Regarding the costs necessary for the implementation of inclusive education, it has been understood that they must integrate the private school's expense worksheet, responsible for providing the structure to students.

Keywords: Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Dignity of the human person. Pluralism. Inclusive education. Disabled person.

1 Introdução

A Ministra Cármen Lúcia narra em sua antecipação de voto ao Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF, do Supremo Tribunal Federal, que uma criança residente em Belo Horizonte entre os anos de 1940 a 1960, não estava sendo aceita nas escolas sob o argumento de ser deficiente.

Relata, ainda, que até o início de 1980 não se admitia pessoas com deficiência nos concursos da Magistratura em nosso país, por se entender que, como o início da carreira aconteceria no interior, a deficiência seria um obstáculo à obtenção de respeitabilidade pela sociedade.

Esses são alguns dos exemplos do forte preconceito estrutural sobre a pessoa com deficiência, do qual se evidencia sua manifesta vulnerabilidade

A Constituição Federal de 1988 adotou diversos expedientes para a cessação dessa prática, dentre os quais se destaca a adoção dos princípios da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer possibilidade de discriminação. Além disso, tem-se a instituição dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo dos direitos à igualdade e da educação.

A Organização das Nações Unidas, por sua vez, visando o término das desigualdades existentes sobre os deficientes, promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Referida Convenção acabou sendo introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. Na sequência entrou em vigência a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Aludida legislação reconhece a vulnerabilidade das pessoas com deficiência e estabelece uma série de obrigações para que elas sejam acolhidas e inseridas na vida em sociedade, especialmente às escolas particulares, que devem realizar tais encargos sem qualquer possibilidade de cobrança adicional de valores dos deficientes.

Diante disso, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) ingressou com a ação (ADI) nº 5.357/DF objetivando fosse

declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 28 e do art. 30, caput, da Lei nº 13.146/2015, especialmente da expressão “privadas” nele existentes.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, rejeitou os pedidos formulados na ação e manteve os dispositivos impugnados, sobretudo o que impossibilita a cobrança de valores adicionais das pessoas com deficiência pelas instituições de ensino particulares.

Nesse contexto, busca-se responder aos seguintes problemas: qual tem sido a orientação dos Tribunais estaduais após o julgamento da ADI nº 5.357/DF no tocante à educação inclusiva? Além disso, de que forma vem sendo tratada a questão relativa aos custos necessários para o acolhimento e a inserção das pessoas com deficiência nas escolas privadas? A pesquisa analisa o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, atenta à realidade econômica, social e aos preceitos constitucionais e à Convenção da Organização das Nações Unidas sobre as Pessoas com Deficiência. Adotou-se o método dedutivo de pesquisa, cujo plano de trabalho será dividido em três tópicos: (a) a Constituição da República, a educação e a defesa do deficiente; (b) o julgamento da ADI nº 5.357/DF pelo STF; (c) o entendimento dos Tribunais estaduais após ADI nº 5.357/DF e a responsabilidade pelos custos.

2 A Constituição da República, a educação e a defesa do deficiente

A Constituição Federal de 1988 determina que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Estabelece, ainda, que seus objetivos fundamentais consistem na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais. Por fim, assegura a necessidade de se promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No tocante à dignidade da pessoa humana, sua noção essencial “na ordem jurídica brasileira abrange quatro componentes: *valor intrínseco da pessoa, autonomia, mínimo existencial e reconhecimento*.”²

A Constituição Federal de 1988 protege os indivíduos da ação estatal e busca justificar a vida em sociedade, da qual faz parte o direito estatal e o não estatal.³ Daí é que se extrai a abertura da Constituição para dentro, para sua sociedade pluralista, em atenção aos grupos que a integram.⁴ Sua abertura faz com que seu conteúdo e processo interpretativo considerem os elementos, as peculiaridades advindas da sociedade, sem, contudo, perder sua característica de norma constitucional.⁵

Nesse contexto, denota-se que a Constituição Federal de 1988, a fim de atender aos fundamentos previstos em seu art. 1º, especialmente a dignidade da pessoa humana, acaba instituindo amplo rol de direitos e garantias fundamentais. Tanto é assim que Paulo Ricardo Schier defende que a compreensão de uma Constituição deve ser feita “a partir dos direitos fundamentais”⁶.

Os direitos fundamentais são posições jurídicas relacionadas às pessoas e que foram inseridas na Constituição, sem que o legislador ordinário possa alterá-las.⁷ Também se notabilizam por serem irrenunciáveis e inalienáveis, vedando-se qualquer tentativa de modificação ou retirada (art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988).

Dentre os direitos fundamentais, destaca-se para o estudo ora proposto a igualdade e a educação (arts. 5º e 6º da CRFB). Sobre o primeiro, Pietro

² Sarmiento, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 327.

³ Maliska, Marcos Augusto. “Democracia e jurisdição constitucionais em sociedades plurais”. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, vol. 2, nº 10, 2006, Curitiba/PR, Academia Brasileira de Direito Constitucional, p. 372.

⁴ Maliska, Marcos Augusto. Fundamentos da constituição: abertura, cooperação, integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 36.

⁵ Coelho, Inocêncio Martires. “O novo constitucionalismo e a interpretação constitucional”, Revista Direito Público, vol. 3, nº 12, 2006, Brasília/DF, Instituto Brasiliense de Direito Público, p. 51-52. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico>. Acesso em: 17 dez 2020.

⁶ Schier, Paulo Ricardo. “Ensaio sobre a supremacia do interesse público sobre o privado e o regime jurídico dos direitos fundamentais”, in Sarmiento, Daniel (Org.): Interesses públicos *versus* interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2007, p. 222.

⁷ Lutzky, Daniela Courtes. A reparação dos danos imateriais como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 25-26.

Perlingieri assevera existirem orientações vinculando-o à paridade de tratamento, a qual, não deve ser aplicada nas situações de condições econômicas e sociais distintas. Prossegue dizendo que a igualdade se baseia na justiça retributiva e na “*par conditio*, enquanto a igualdade constitucional tende a realizar a igual dignidade social, removendo os obstáculos que limitam a liberdade dos cidadãos, de maneira a realizar a justiça social e distributiva.”⁸ Logo, veda-se tratamentos discriminatórios, ante à necessidade de respeito à diversidade numa sociedade plural. Some-se a esses argumentos a busca de se repelir a “discriminação injusta, em especial práticas e regimes de subordinação contra indivíduos e grupos histórica e socialmente injustiçados e vítimas de preconceito”⁹, dentre os quais se enquadram os portadores de deficiência, que representam, no Brasil, de acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 45 milhões de habitantes. Ou seja, aproximadamente 24% da população brasileira.¹⁰

A Constituição Federal de 1988 demonstrou significativa preocupação com as pessoas com deficiência, por serem manifestamente vulneráveis. Dentre os dispositivos existentes para a tutela de seus interesses, tem-se o que determina competir ao Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, da CRFB).

A educação, por sua vez, foi reconhecida como um direito fundamental social (art. 6º da CRFB), consistindo num direito de todos e dever do Estado e da família, que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CRFB). Em síntese, a educação caracteriza-se como processo passível de acarretar significativas

⁸ Perlingieri, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional; tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 479-480.

⁹ Rios, Roger Raup; Leivas, Paulo Gilberto Cogo; Schäfer, Gilberto. “Direito da antidiscriminação e direito das minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo”. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, vol. 22, nº 1, 2017, Curitiba/PR, Centro Universitário Autônomo do Brasil-UniBrasil, p. 129. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/>. Acesso em: 17 dez 2020.

¹⁰ Pinheiro, Rosalice Fidalgo; Both, Laura Garbini. “A complexidade do reconhecimento da (in)capacidade da pessoa com deficiência no direito brasileiro: da codificação à jurisprudência”. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, vol. 22, nº 2, 2017, Curitiba/PR, Centro Universitário Autônomo do Brasil-UniBrasil, p. 226. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/>. Acesso em: 17 dez 2020.

alterações nos indivíduos, proporcionando novos caminhos e desenvolvimento da personalidade, sendo manifesta sua utilização como um instrumento de emancipação das pessoas, especialmente dos vulneráveis e vítimas de discriminação negativa.¹¹

Nesse contexto, visando reduzir as desigualdades até então existentes aos portadores de deficiência, a Organização das Nações Unidas promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Seu art. 1º conceitua esses indivíduos como os que possuem “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Aludida Convenção ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com *status* de emenda constitucional e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. Posteriormente, pela Lei nº 13.146/2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Rosalice Fidalgo Pinheiro e Laura Garbini Both defendem que a Lei nº 13.146/2015 assegurou à pessoa com deficiência o “exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (...) amparado na ressignificação de uma estratégia atualizada de identidade.”¹²

Ingo Wolfgang Sarlet e Gabriele Bezerra Sales Sarlet, por sua vez, afirmam que se adotou o denominado modelo social, que se fundamenta na “inclusão e pela adaptação do cotidiano às necessidades de todos, especialmente dos deficientes”.¹³ Esse modelo resulta na busca da efetiva

¹¹ Sarlet, Ingo Wolfgang; Sarlet, Gabriele Bezerra Sales. “As ações afirmativas, pessoas com deficiência e acesso ao ensino superior no Brasil – contexto, marco normativo, efetividade e desafios”. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, vol. 24, nº 2, 2019, Curitiba/PR, Centro Universitário Autônomo do Brasil-UniBrasil, p. 340. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/>. Acesso em: 17 dez 2020.

¹² Pinheiro, Rosalice Fidalgo; Both, Laura Garbini. “A complexidade do reconhecimento da (in)capacidade da pessoa com deficiência no direito brasileiro: da codificação à jurisprudência”. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, vol. 22, nº 2, 2017, Curitiba/PR, Centro Universitário Autônomo do Brasil-UniBrasil, p. 226. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/>. Acesso em 17 dez 2020.

¹³ Sarlet, Ingo Wolfgang; Sarlet, Gabriele Bezerra Sales. “As ações afirmativas, pessoas com deficiência e acesso ao ensino superior no Brasil – contexto, marco normativo, efetividade e desafios”. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, vol. 24, nº 2, 2019, Curitiba/PR, Centro

“equalização de igualdade e dignidade para todos, indistintamente, promovendo, no que for necessário, as ações afirmativas adequadas para a substituição do contexto discriminatório (...) por um padrão solidário e inclusivo”.¹⁴

Foi certamente com base nessas considerações que a Lei nº 13.146/2015, consignou incumbir ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida (art. 28, I). Em seu § 1º determinou competir às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, observarem os incisos do caput do art. 28, “sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas obrigações”.

Em síntese, evidencia-se que se esteja diante de legislação inclusiva, atenta à sociedade aberta e plural, destinada a assegurar o atendimento dos direitos fundamentais, sobretudo o da igualdade, e, em última análise, da dignidade da pessoa humana aos vulneráveis.

3 O JULGAMENTO DA ADI Nº 5.357/DF PELO STF

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) ajuizou a ADI nº 5.357/DF objetivando fosse reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º¹⁵ do art. 28 e do art. 30¹⁶, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente da expressão “privadas” neles existentes.

O relator da ADI nº 5.357/DF, Min. Edson Fachin, mencionou em seu relatório que se estava diante de questionamento acerca da compulsoriedade de

Universitário Autônomo do Brasil-UniBrasil, p. 346. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/>. Acesso em 17 dez 2020.

¹⁴ Sarlet, Ingo Wolfgang; Sarlet, Gabriele Bezerra Sales. “As ações afirmativas, pessoas com deficiência e acesso ao ensino superior no Brasil – contexto, marco normativo, efetividade e desafios”. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, vol. 24, nº 2, 2019, Curitiba/PR, Centro Universitário Autônomo do Brasil-UniBrasil, p. 347. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/>. Acesso em 17 dez 2020.

¹⁵ Art. 28.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

¹⁶ Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

uma instituição de ensino privada “oferecer atendimento adequado e inclusivo às pessoas com deficiência”¹⁷.

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) sustentou que os dispositivos impugnados acabaram por violar diversos artigos da Constituição da República, ao transferir indevidamente às instituições de ensino privadas as despesas decorrentes da implementação das medidas neles consignados.

A liminar pleiteada para suspender a eficácia desses dispositivos foi rejeitada pelo Min. Edson Fachin. Posteriormente, no julgamento do referendo em Plenário, o Ministro relator afirmou que a ação estatal visando a inclusão das pessoas com deficiência é uma via de mão dupla, que não se restringe apenas à inserção dos deficientes. Trata-se, na verdade, do “direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural”¹⁸, observando-se que a “Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade”¹⁹.

Ainda foi citada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da Organização das Nações Unidas, que assegura, dentre outros pontos, um sistema educacional inclusivo, que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de emenda constitucional. Também foi mencionada a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar que incumbe às escolas privadas “promoverem a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular e prover todas as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas”.²⁰

Ao final, o Ministro Edson Fachin suscitou dois fundamentos extremamente relevantes para a rejeição da ADI nº 5.357/DF. O primeiro consistente no entendimento de que todos, integrantes da maioria ou das minorias, têm o direito de viver com a diferença. O segundo, por sua vez, busca afastar o argumento econômico dizendo que se faz necessário apresentá-los

¹⁷ Supremo Tribunal Federal, Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.5357/DF. Sessão Plenária. Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 09/06/2016. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 21 dez 2020.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid.

²⁰ Ibid.

com “sério e prévio levantamento a dar-lhes sustentáculo”²¹, sob pena de se sujeitar as escolas privadas “ensino odioso do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos. Privilégio odioso porque oficializa a discriminação.”²²

Na sequência foi determinada a convalidação da cautelar em julgamento da ação direta, tendo a Ministra Rosa Weber afirmado que acolher o pedido da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) resultaria na renúncia do dever assumido pelo Brasil, quando incorporou a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre as pessoas com deficiência. Ao tratar da questão relacionada aos custos, a Ministra Rosa Weber afirmou que a vida em sociedade “pressupõe a diluição dos gastos necessários à concretização do bem comum”²³. Logo, de acordo com seu entendimento, as despesas para tais finalidades devem ser adicionadas ao gasto total das escolas pelos alunos.

A Ministra Carmem Lucia tratou igualmente da questão econômica, relatando ter concluído, no voto apresentado no julgamento da ADI 2.649-DF, que “o princípio da solidariedade justifica a possibilidade de se exigir da sociedade, incluindo-se os prestadores de serviços públicos, esforços para assegurar a máxima efetividade da Constituição.”²⁴

Por fim, o Ministro Marco Aurélio votou pelo parcial acolhimento da ação, no sentido de ser “inconstitucional – daí a interpretação conforme à Carta da República sem redução do texto – a que leve a ter-se como obrigatórias as múltiplas providências (...) previstas nos artigos 28 e 30 da Lei em comento.”²⁵ Além disso, conclui-se pela constitucionalidade dos dispositivos “no que encerram ao planejamento quanto à iniciativa privada”.²⁶

Dentre os argumentos apresentados, tem-se o de que o Estado não pode exigir do mercado aquilo que ele acaba não realizando, assim como que a interferência, em tais relações, deve ser minimalista e subsidiária. Além disso,

²¹ Supremo Tribunal Federal, Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.5357/DF. Sessão Plenária. Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 09/06/2016. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 21 dez 2020.

²² Ibid.

²³ Ibid.

²⁴ Ibid.

²⁵ Ibid.

²⁶ Ibid.

ponderou que a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, a despeito de ter sido introduzida com *status* de emenda constitucional, não tem o condão de atuar sobre a autonomia privada. Seu artigo 24, que trata da educação, estabelece exigências ao ente público e não à iniciativa privada.

A despeito do entendimento do Ministro Marco Aurélio, prevaleceu a orientação da maioria, no sentido da constitucionalidade dos artigos 28 e 30 da Lei nº 13.146/2015. Logo, pode-se dizer que a educação inclusiva é o “principal meio e mais eficaz para combater atitudes discriminatórias, construindo, assim, uma sociedade inclusiva com educação para todos”.²⁷

4 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS APÓS A ADI Nº 5.357/DF E A RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal concluiu que as instituições de ensino privadas devem prestar educação inclusiva, sem qualquer possibilidade de repasse dos custos aos portadores de deficiência. Daí a constatação de que se está diante de significativa preocupação com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, pluralismo e solidariedade, a fim de se proteger indivíduos manifestamente vulneráveis.

Tem-se ainda o reconhecimento de que a educação pode também ser prestada pela iniciativa privada; todavia, de forma limitada. Tanto isso é assim que o art. 209 da Constituição da República preconiza competir às escolas privadas cumprirem as normas gerais da educação nacional, assim como a necessidade de obtenção de autorização e sujeição a avaliação pelo Poder Público.

Assim, é que se tem questionado acerca de quem seria o responsável por suportar os custos decorrentes da implantação dessas medidas inclusivas, sobretudo porque as instituições de ensino privadas, de um modo geral, sobrevivem das receitas advindas das mensalidades escolares.

²⁷Razaboni Junior, Ricardo Bispo; Leão Junior, Teófilo Marcelo de Arêa; Sanches, Raquel Cristina Ferraroni. “A educação inclusiva para pessoas com deficiência e o papel da UNESCO”, Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, nº 38, 2018, Porto Alegre/RS, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 147. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/revfacdir>. Acesso em: 21 dez 2020.

Liliane Gonçalves Matos e Natércia Sampaio Siqueira, ao tratarem desse tema, apresentam duas possibilidades. A primeira delas consiste em se “condicionar a iniciativa privada, de maneira a compatibilizar o seu exercício entre os diversos atores, bem como com os demais princípios e interesses da Constituição Federal”²⁸. Ou seja, conforme assevera Aletya Dahana Rollwagen “os custos adicionais devem integrar o orçamento geral da instituição, que é obrigada a fornecer a estrutura adequada a todos os alunos.”²⁹ A segunda possibilidade apontada por Liliane Gonçalves Matos e Natércia Sampaio Siqueira refere-se as “atuações diretas do Estado, a serem custeadas, preferencialmente, por tributos de caráter contributivo”.³⁰

Ao final Liliane Gonçalves Matos e Natércia Sampaio Siqueira apontam a necessidade de se acolher a segunda proposta, na medida em que, com a adoção da primeira, correr-se-ia o risco de penalizar alguns indivíduos, já que os custos seriam rateados de forma igualitária para todos, sem se preocupar com a capacidade de cada um, gerando, de um lado, “o risco de que a atribuição de custos tenha efeitos confiscatórios e, de outro, que ela fomente a acumulação perversa de renda e riqueza”³¹. Em síntese estar-se-ia diante de situação que pudesse acarretar “privilégio para aquelas poucas pessoas cujos ônus dessa forma de custeio não afeta a situação patrimonial presente”³².

Não obstante tais argumentos, tem-se observado que os Tribunais estaduais, até mesmo em atendimento ao parágrafo único do art. 28³³ da Lei nº

²⁸Matos, Liliane Gonçalves; Siqueira, Natércia Sampaio. “Direitos e responsabilidade pelo seu custeio: proposta para se analisar os custos de inserção no âmbito de uma sociedade democrática solidária”, Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, vol. 23, nº 4, 2018, Fortaleza, Universidade de Fortaleza, p. 11. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen>. Acesso em: 23 dez 2020.

²⁹ Rollwagen, Aletya Dahana. “Educação inclusiva: a acessibilidade da pessoa com deficiência no ambiente educacional”. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba: 2020, p. 132. Disponível em: www.unibrasil.com.br. Acesso em: 23 fev 2020.

³⁰Matos, Liliane Gonçalves; Siqueira, Natércia Sampaio. “Direitos e responsabilidade pelo seu custeio: proposta para se analisar os custos de inserção no âmbito de uma sociedade democrática solidária”, Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, vol. 23, nº 4, 2018, Fortaleza, Universidade de Fortaleza, p. 11. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen>. Acesso em: 23 dez 2020.

³¹Ibid.

³² Ibid.

³³ Art. 28. (...)

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

9.868/1999, vêm reconhecendo o direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência, nos moldes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.357/DF.

Com efeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação nº 1016037-91.2014.8.26.0100³⁴ concluiu que a Lei nº 13.146/2015 “estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula”.³⁵

Do acórdão verifica-se o entendimento de que a recusa da matrícula de pessoa com deficiência caracteriza ato discriminatório, notadamente por inexistir previsão legal estabelecendo número de alunos com deficiência por sala da aula.

Em outro julgamento, realizado na apelação criminal nº 0005632-28.2016.8.26.0428³⁶, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a

³⁴ APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RECUSA NA MATRÍCULA DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAS – NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA – DANOS MORAIS VERIFICADOS - O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula; - As provas dos autos denotam que havia vaga na turma de interesse da autora, mas não para uma criança especial, pois já teriam atingido o número máximo de 2 alunos por turma; - Em que pese a discricionariedade administrativa que a escola tem para pautar os seus trabalhos, a recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. A Constituição Federal e as leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos, a educação; - Não há na lei em vigor qualquer limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula, a Escola ré sequer comprovou nos autos que na turma de interesse da autora havia outras duas crianças com deficiência – e também o grau e tipo de deficiência – já matriculadas, - Dano moral configurado – R\$20.000,00. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 1016037-91.2014.8.26.0100, Relator(a) Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, Julgamento 08/11/2017. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020).

³⁵ Ibid.

³⁶ APELAÇÃO CRIMINAL – RECUSA DE MATRÍCULA E COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS PARA A INSCRIÇÃO DE ALUNO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO, EM RAZÃO DE SUA DEFICIÊNCIA (ART. 8º, I, DA LEI Nº 7.853/89) – Pretendida absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta por ausência de dolo – Impossibilidade – Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas pela prova oral e documental colhidas durante a instrução – Palavras da representante legal da vítima e demais testemunhas as quais se confere relevante valor probante – Acusado que, na condição de diretor do estabelecimento de ensino e com autonomia para decidir sobre as matrículas dos alunos, deliberadamente recusou inscrição de aluno portador de deficiência intelectual, condicionando-a à aceitação de termo aditivo do contrato de prestação de serviços, repassando eventuais despesas extras aos genitores do adolescente – Condição do menor (portador de paralisia cerebral permanente e irreversível) que era de conhecimento prévio do acusado, o que torna prescindível a apresentação de relatórios médicos atualizados para a efetivação da matrícula – Dolo extraído do contexto em que se desenvolveram os fatos – Inocorrência de mero descumprimento contratual – Ilícito penal configurado – Condenação mantida – Pena e regime que não comportam alteração – Alteração das penas restritivas de direitos – Descabimento – Sanções substitutivas que se revelaram adequada à reprovação do crime e à ressocialização do agente. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal 0005632-

existência de ilícito penal na conduta de preposto de instituição de ensino privada que condicionou a matrícula de aluno com deficiência ao pagamento de valor adicional, mediante “subscrição de ‘termo de aditamento ao contrato de prestação de serviços educacionais’ que, entre outras obrigações, exigia a contratação e o custeio de tutor/cuidador/mediador/acompanhante.”³⁷

De igual forma, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da apelação cível 0015618-20.2018.8.19.0025³⁸, concluiu pela necessidade de contratação de profissional que deve exercer atividade na forma do inciso XIII, do artigo 3^o³⁹ da Lei 13.146/2015, a fim de se assegurar educação inclusiva à pessoa com deficiência.

Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por ocasião do julgamento do processo nº 1.0686.17.004054-3/0001⁴⁰, rejeitou pedido formulado por sindicato

28.2016.8.26.0428, Relator(a) Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgamento 04/02/2020. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020.)

³⁷ Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal 0005632-28.2016.8.26.0428, Relator(a) Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgamento 04/02/2020. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020.

³⁸ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PRÓCEDÊNCIA. AUTORA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. ACESSO À EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR PARA PRESTAR ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO À AUTORA. RESTOU DEMONSTRADO QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO DISPONIBILIZOU PROFISSIONAL ESPECIALIZADO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 3º DA LEI. 12.764/12. PROFISSIONAL QUE DEVE EXERCER A ATIVIDADE DESCRITA NO ARTIGO 3º DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ASSEGURAR UM SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO É DEVER DE TODA A SOCIEDADE. ARTIGO 27 DA LEI FEDERAL 13.146/2015. DANO MORAL CONFIGURADO. BOA-FÉ DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO TOCANTE À DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL, AINDA QUE DIVERSO DO APOIO PREVISTO NA LEI ESPECÍFICA, QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM COMO AO CARÁTER PUNITIVO PEDAGÓGICO DA VERBA REPARATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 0015618-20.2018.81.9.0205, Relª. JDS. Desª. Isabela Pessanha Chagas, 25ª Câmara Cível, julgamento 27/11/2020. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020).

³⁹ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

⁴⁰ Reexame necessário - não conhecimento - apelação cível - ação declaratória - - Lei 13.146 de 2015 - ADI 5357 - constitucionalidade declarada pelo STF - escolas particulares - obrigatoriedade - vedação de repasse dos ônus financeiros - apelação a que se nega provimento. 1 - Somente as sentenças proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público se sujeitam à remessa necessária. 2 - O STF julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus

de estabelecimento de ensino para que fossem as escolas particulares autorizadas a aceitar a matrícula de alunos com deficiência após o prazo de 2 anos de vigência da Lei nº 13.146/2015 e mediante a criação, pelo Poder Público, de avaliação decorrente da necessidade de laudo biopsicossocial, a ser subscrito por equipe multidisciplinar.

O argumento utilizado para o indeferimento do recurso foi o de que o STF estabeleceu a compulsoriedade das escolas particulares realizarem a efetiva “inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas”.⁴¹

Por fim, no julgamento da apelação cível nº 1.0148.14.002790-2/004⁴², o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assegurou o direito à matrícula de aluno com deficiência dizendo que a educação inclusiva consiste num dever do Estado e das instituições de ensino particular. Ao final afastou a alegação da escola privada de que o “acesso do portador de necessidades especiais aumenta os custos das mesmas, fazendo com que os mesmos sejam rateados entre os

financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0686.17.004054-3/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, julgamento: 07/05/2019. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020).

⁴¹ Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0686.17.004054-3/001; Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, julgamento 07/05/2019. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020.

⁴² EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ACESSO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS À EDUCAÇÃO INCLUSIVA - DISPOSIÇÕES LEGAIS A RESPEITO - OBRIGAÇÃO CONCORRENTE DO ESTADO E DAS ESCOLAS PARTICULARES - EDUCAÇÃO SUPLEMENTAR DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - MATRÍCULA DO MESMO EM EDUCANDÁRIO PÚBLICO VOCACIONADO AO ENSINO DE DEFEICIENTE VISUAL - DESNECESSIDADE - CUSTEIO E RATEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA ADEQUAÇÃO DE ESCOLA PARTICULAR AO ACESSO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS À EDUCAÇÃO INCLUSIVA - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - A educação inclusiva é um dever não só do estado, mas também as escolas particulares, com supedâneo do disposto na Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 12.796/2013, do Decreto nº 7.611/2011, do Decreto nº 3.956 (que validou a Convenção Interamericana assinada pela República Federativa do Brasil, que prevê a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de necessidades especiais) e dos artigos 206 e 208/209 da Constituição da República, de 1988. - O portador de deficiência visual não está obrigado a se matricular, suplementarmente, em educandário público vocacionado ao ensino de portadores de necessidades especiais, quando é sabido que a escola particular em que o mesmo estuda está obrigada a lhe garantir o acesso à educação inclusiva - A alegação de que a adequação de escola particular ao acesso do portador de necessidades especiais aumenta os custos da mesma, fazendo com que os mesmos sejam rateados entre os demais integrantes de seu corpo discente é irrelevante e impertinente à matéria debatida nos autos". (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0148.14.002790-2/004, Rel. Des. Rogério Medeiros, 13ª Câmara Cível, julgamento 03/03/2016. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020).

demais integrantes de seu corpo discente”⁴³, sobre o argumento de se tratar de matéria estranha aos autos.

Diante disso, é que se verifica que as questões atinentes à educação devem ser analisadas dando-se preferência ao asseguramento de temas existenciais, como a melhoria da vida e o alcance da dignidade dos indivíduos, sobretudo dos deficientes, manifestamente vulneráveis, sobre as situações patrimoniais, destinadas ao lucro.⁴⁴ Disso ainda resulta a necessidade de afastamento das alegações de que a discriminação seria necessária para o atendimento dos próprios interesses dos deficientes, já que a educação inclusiva “demanda um trabalho interpretativo para a busca de novas soluções”.⁴⁵

5 CONCLUSÃO

Buscou-se, neste estudo, demonstrar a forma como os Tribunais estaduais vêm aplicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.357/DF, especialmente no tocante à educação inclusiva. Da mesma forma buscou-se analisar a questão relacionada aos custos decorrentes das medidas necessárias para o acolhimento e inserção das pessoas com deficiência no sistema educacional privado.

A relevância do tema é acentuada, na medida em que a Constituição Federal de 1988 estabelece a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer possibilidade de discriminação. Além disso, tem-se a instituição dos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destacam a igualdade e à educação inclusiva, que foram sendo paulatinamente aplicados nas relações jurídicas, sobretudo nas privadas.

⁴³(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0148.14.002790-2/004, Rel. Des. Rogério Medeiros, 13ª Câmara Cível, julgamento 03/03/2016. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020).

⁴⁴ (...) 5. Os contratos e seguros de plano de saúde são considerados existenciais, por terem como objeto bem de natureza essencial à manutenção da vida e ao alcance da dignidade, e, por esse motivo, o atributo econômico, presente em qualquer relação negocial, pode e deve sofrer ponderações razoáveis em face do valor da vida humana. (Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial 1.450.134/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgamento 25/10/2016. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020).

⁴⁵ ROLLWAGEN, Aletya Dahana. Educação inclusiva: a acessibilidade da pessoa com deficiência no ambiente educacional. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil: Curitiba: 2020, p. 128.

Conclui-se, portanto, que os Tribunais estaduais, até mesmo em atendimento ao parágrafo único do art. 28⁴⁶ da Lei nº 9.868/1999, vêm reconhecendo o direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência, nos moldes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.357/DF. Em relação aos custos, tem-se entendido que eles devem integrar a planilha de despesas da escola privada, responsável pelo fornecimento da estrutura aos alunos. Logo, a educação inclusiva das pessoas com deficiência é uma realidade, que deve ser cada vez mais reconhecida e inserida no dia a dia da sociedade, a fim de se atingir os princípios fundamentais da República, dispostos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Coelho, Inocêncio Martires. “O novo constitucionalismo e a interpretação constitucional”, Revista Direito Público, vol. 3, nº 12, 2006, Brasília/DF, Instituto Brasiliense de Direito Público, p. 48-73. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico>. Acesso em: 17 dez 2020.

Lutzky, Daniela Courtes. A reparação dos danos imateriais como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Maliska, Marcos Augusto. “Democracia e jurisdição constitucionais em sociedades plurais”. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, volume 2, nº 10, 2006, Curitiba/PR, Academia Brasileira de Direito Constitucional.

Maliska, Marcos Augusto. Fundamentos da constituição: abertura, cooperação, integração. Curitiba: Juruá, p. 36, 2013.

Matos, Liliane Gonçalves; Siqueira, Natércia Sampaio. “Direitos e responsabilidade pelo seu custeio: proposta para se analisar os custos de inserção no âmbito de uma sociedade democrática solidária”, Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, vol. 23, nº 4, 2018, Fortaleza, Universidade de Fortaleza, p. 1-14. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen>. Acesso em: 23 dez 2020.

Perlingieri, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional; tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁴⁶ Art. 28. (...)

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Pinheiro, Rosalice Fidalgo; Both, Laura Garbini. “A complexidade do reconhecimento da (in)capacidade da pessoa com deficiência no direito brasileiro: da codificação à jurisprudência”. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, vol. 22, nº 2, 2017, Curitiba/PR, Centro Universitário Autônomo do Brasil-UniBrasil, p. 225-254. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/>. Acesso em: 17 dez 2020.

Razaboni Junior, Ricardo Bispo; Leão Junior, Teófilo Marcelo de Arêa; Sanches, Raquel Cristina Ferraroni. “A educação inclusiva para pessoas com deficiência e o papel da UNESCO”, Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, nº 38, 2018, Porto Alegre/RS, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 140-153. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/revfacdir>. Acesso em: 21 dez 2020.

Rios, Roger Raup; Leivas, Paulo Gilberto Cogo; Schäfer, Gilberto. “Direito da antidiscriminação e direito das minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo”. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, vol. 22, nº 1, 2017, Curitiba/PR, Centro Universitário Autônomo do Brasil-UniBrasil, p. 126-148. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/>. Acesso em: 17 dez 2020.

Rollwagen, Aletya Dahana. “Educação inclusiva: a acessibilidade da pessoa com deficiência no ambiente educacional”. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba: 2020, 192p..

Sarlet, Ingo Wolfgang; Sarlet, Gabriele Bezerra Sales. “As ações afirmativas, pessoas com deficiência e acesso ao ensino superior no Brasil – contexto, marco normativo, efetividade e desafios”. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, vol. 24, nº 2, 2019, Curitiba/PR, Centro Universitário Autônomo do Brasil-UniBrasil, p. 338-363. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/>. Acesso em: 17 dez 2020.

Sarmiento, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Schier, Paulo Ricardo. “Ensaio sobre a supremacia do interesse público sobre o privado e o regime jurídico dos direitos fundamentais”, in Sarmiento, Daniel (Org.): Interesses públicos *versus* interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2007, p. 217-246.

Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial 1.450.134/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgamento 25/10/2016. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020.

Supremo Tribunal Federal, Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.5357/DF. Sessão Plenária. Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 09/06/2016. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 21 dez 2020.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0686.17.004054-3/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, julgamento: 07/05/2019. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0148.14.002790-2/004, Rel. Des. Rogério Medeiros, 13ª Câmara Cível, julgamento 03/03/2016. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020.

Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 1016037-91.2014.8.26.0100, Relator(a) Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, julgamento 08/11/2017. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020.

Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal 0005632-28.2016.8.26.0428, Relator(a) Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgamento 04/02/2020. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 0015618-20.2018.81.9.0205, Relª. JDS. Desª. Isabela Pessanha Chagas, 25ª Câmara Cível, julgamento 27/11/2020. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acesso em: 23 dez 2020.